

Processo nº 226/2001

Data : 28 de Fevereiro de 2002

- Assuntos:
- Crime de abuso de liberdade de imprensa
 - Medida da pena
 - Reincidência
 - Pena acessória
 - Indemnização por danos morais

SUMÁRIO

- a) O artigo 34º prevê apenas a possibilidade de substituição da pena de prisão por multa quando o infractor não tenha sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa.
- b) Se à data da prática dos factos, nada constava no C.R.C. do arguido, este não será reincidente nos termos do artigo 69º do Código Penal.
- c) Na medida concreta da pena aplicada ao crime de abuso de liberdade de imprensa, há que relevar em termos agravativos o facto de o arguido ser o autor do escrito e, simultaneamente, o director da publicação, competindo-lhe um especial dever de zelar pela legalidade do conteúdo da mesma.
- d) A pena acessória é uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, com moldura específica, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo penal sancionatório da condenação.

- e) Sem embargo de a indemnização pelos danos não patrimoniais se destinar a atenuar os danos sofridos pelo lesado, a mesma proporciona-se ao ofendido uma quantia pecuniária que lhe permita alegrias e prazeres para compensar, quanto mais possível, um dano quase sempre irreparável ou de difícil de reparação, o que não acontece com os ataques à fazenda e à própria integridade física.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 226/2001

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

Contra o arguido (B), o Ministério Público deduziu acusação pública pela prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelos artigos 174º nº 1, 177º nº 2 e 178 do Código Penal, e 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), 33º, 37º, 38º, 39º e 42º da Lei nº 7/90/ de 6/8 e o assistente (A) deduziu acusação particular pela prática do crime de difamação através de meio de comunicação social previsto e punido pelos artigos 174º nº 1, 177º nº 2 e 178 do Código Penal, e 28º, 29º, 32º nº 1 al. a), 33º, 37º, 38º, 39º e 42º da Lei nº 7/90/ de 6/8 e crime de difamação caluniosa em abuso de liberdade de imprensa previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 329º do Código Penal, conjugando com o artigo 33º da Lei nº 7/90/M.

Contra o arguido (B) e a Sociedade “Edições Macau Hoje, Ldª”, o assistente deduziu pedido de indemnização cível do pagamento solidária ao assistente/lesado o montante de MOP\$1.000.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescido de juros legais calculados desde a citação e até integral pagamento, relegando-se a quantificação dos danos patrimoniais para liquidação de sentença.

Junto do Tribunal Judicial de Base, os autos foram registados como Processo Comum sob o n.º PCS-092-00-1, tendo, nos termos do artigo 266.º n.º 1 e 293.º n.º 1 do Código de Processo Penal, rejeitado o crime acusado pelo assistente de denúncia caluniosa por ser crime público.

O arguido apresentou a sua contestação com *exceptio veritatis*, enquanto os demandados apresentaram as suas contestações do pedido cível.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- a. Absolver o arguido(B) do crime p.p.p. art.º 329.º n.ºs 1 e 2 do CPM, de que vinha acusado particularmente;
- b. Condenar o mesmo arguido na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de \$100,00, perfazendo o montante de MOP\$18.000,00, com a alternativa de 120 dias de prisão pela prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa p.p.p. art.ºs 174.º n.º 1, 177.º n.º 2 e 178.º do Código Penal, e 28.º, 29.º, 32.º n.º 1 al. a), 33.º, 39.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M de 6 de Agosto;
- c) Condená-lo na pena acessória de publicação do presente acórdão, gratuitamente, e no prazo de oito dias, nos termos dos art.ºs 37.º al. a) e 38.º da mesma lei;
- d) Condenar o arguido e a Sociedade “Edições Macau Hoje, Lda.” a pagarem, solidariamente, ao assistente a indemnização no montante de MOP\$10.000,00, a título de danos não patrimoniais por este sofridos e, a tal montante acrescerá os juros legais, a contar da data da citação até o seu integral e efectivo pagamento.

- e) Condenar os mesmos a pagarem, solidariamente, ao assistente, a indemnização pelos danos patrimoniais por este sofridos, cuja liquidação se processará aquando da execução da sentença nos termos do art.º 71º do CPPM;

Inconformado com a decisão, recorreu o assistente, para alegar, em síntese, o seguinte:

- “1. O facto de o autor do escrito difamatório ser simultaneamente director da publicação, com as responsabilidades acrescidas que decorrem do exercício de tal função, deveria ter sido objecto de ponderação no acórdão condenatório, como circunstância agravante, em sede de determinação da concreta medida da pena, nos termos do disposto nos art.ºs 65.º do CP e 32.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa, normas que se considera terem sido violadas;
2. Deverá ser considerado o grau da ilicitude e do dolo, a premeditação, o abuso de poder do director da publicação, a grave violação dos deveres deontológicos da sua profissão, o dano causado, a completa ausência de qualquer comportamento – prévio ou posterior à prática do crime – que faça diminuir a culpa do agente, designadamente por não tido qualquer manifestação de arrependimento antes, durante e depois da audiência de julgamento;
3. Tratou-se de um crime grave, não só pelos motivos constantes da conclusão que antecede, como, especificamente, pelo teor do escrito em causa, no qual o assistente é vítima de graves

imputações difamatórias, resumidas supra nas presentes motivações de recurso;

4. O arguido é reincidente neste tipo de crimes, razão pela qual deveria ter sido condenado em pena de prisão e no pagamento de multa de valor consideravelmente superior, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 65.º do CPM, e 33.º da Lei de Imprensa, disposições que o Tribunal *a quo* não considerou;
5. De resto, tratando-se a multa de uma pena que pode ser cumprida por outrem em lugar do arguido, mais se justifica que o montante em questão seja suficientemente elevado para cumprir a finalidade preventiva própria da lei penal;
6. O sentido difamatório dos escritos é ainda particularmente agravado, dado que o assistente tinha (e tem) a advocacia - e, logo, também a defesa dos direitos fundamentais - por profissão, desempenhava funções de deputado da Assembleia Legislativa, membro do Conselho Superior de Justiça e Presidente da Associação dos Advogados;
7. Tudo isto publicitado na totalidade de uma página da publicação, acompanhado de fotografia do assistente, procurando deliberadamente incutir, no público leitor, a ideia de que, ao longo dos anos, foram sendo praticados pelo assistente várias ilegalidades e actos incorrectos;
8. De resto, deveria ter sido tomado em consideração o teor dos boletins de registo criminal do arguido que constam dos autos;
9. Por todos estes motivos, a pena aplicada ao arguido deveria ter sido bem mais elevada e com aplicação cumulativa, para

além da aplicada (de publicação da decisão condenatória que, por lapso, consta como “gratuitamente” e que deverá ser corrigida no sentido de constar como a “expensas do arguido”) da pena acessória prevista no art.º 37.º, al. b), e 39.º, n.º 1 (caução de boa conduta), da Lei de Imprensa, pelo montante de MOP\$25.000,00 e pelo período máximo de dois anos;

10. No que respeita aos danos não patrimoniais, procedem, para efeitos cíveis, os argumentos aduzidos supra no sentido da elevação da pena aplicada, devendo ser antes fixada uma indemnização de montante substancialmente superior à arbitrada, a suportar, solidariamente, pelos dois réus nos presentes autos, nos termos do art. 489.º, n.º 3, 1.ª parte do Código Civil, norma que se considera não ter sido correctamente aplicada.”

Do recurso do assistente, não respondeu o arguido, mas respondeu o Ministério Público que, limitando-se à parte criminal, pugnando pelo parcial provimento ao recurso de modo de ao arguido condenar uma caução de boa conduta, mantendo-se a restante decisão.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Da matéria de facto, pelo Tribunal *a quo* foram dados como provados os seguintes factos:

- “O arguido é director do jornal denominado “Macau Hoje”, e autor do artigo como o título “3000 Jornalistas acreditados para o *handover* Manual dos Jornalistas para 19.12.1999”.

- O artigo foi publicado na página 14, da edição do dia 4 de Novembro de 1999, e foi constado na fls. 14 dos autos que aqui dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
- Neste artigo, o arguido afirma que:
 - “- os jornalista não devem referir que o senhor da foto é accionista de fábricas que não pagam salários aos trabalhadores...
 - os jornalistas não devem referir que o senhor da foto assistiu em frente ao seu escritório a manifestação de protesto por parte de chineses...
 - os jornalistas não devem referir que o senhor da foto tem qualquer má-vontade contra licenciados em Direito para que os mesmos possam fazer parte da Associação dos Advogados.
 - os jornalistas não devem referir que o senhor da foto alguma vez fugiu ao fisco.
 - os jornalistas não devem referir que o senhor da foto teve problemas com o saudoso ex-presidente da Assembleia Legislativa Carlos d’Assumpção.”
- Assim, o arguido afirma por via negativa, insinuando aos leitores a pensar que o ofendido tinha praticado os factos acima referidos.
- Assim levam os leitores a pensar que o ofendido não é uma pessoa honesta.

- O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente. Com intuito de prejudicar a honra e consideração do ofendido.
- Bem sabendo que a qualidade do ofendido, como deputado da Assembleia legislativa, presidente de Associação de Advogados.
- O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta não é permitida por lei.

* * *

- Mais se provaram que o teor desse artigo publicado (cf. Fls. 14) se trata de afirmações que visam ridicularizar o assistente e que são a repetição e a sequência de afirmações publicadas nas edições anteriores do diário “Macau Hoje” e que deram origem a vários processos crimes.
- A 2ª Ré demandada é a proprietária do periódico “Macau Hoje”, tendo confiado ao 1º Réu, ora arguido, a função de director do periódico de que é titular.
- O 1º Réu fez publicar uma fotografia do lesado, ora assistente, com o propósito de ser facilmente identificado por quem o não conheça.
- O 1º Réu apresentou o assistente, aos olhos do público, como pessoa desonesta, sem princípios, incongruente e autor de ilegalidades, que são acusações particularmente graves e lesivas para o assistente, dada as suas actividades profissional e política, como é do conhecimento do arguido, eram e são

determinantemente dependentes do seu bom nome e da sua reputação pública.

- Ofendeu a honra do lesado, com o que causou grande mágoa e desgosto, quer ao lesado, quer à sua família.
- O 1º Réu tem conhecimento da vida pública do ofendido à época da prática dos factos, designadamente como Advogado, como presidente da Associação dos Advogados de Macau, quer ainda como deputado da Assembleia Legislativa e, à época, como membro do Conselho Superior de Justiça.

* * *

- O arguido optou pelo silêncio.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo dois filhos. Possui o curso universitário incompleto.

* * *

- No CRC do arguido consta o seguinte:
 - Por acórdão de 12/9/00, no Processo C. Colectivo nº 318/99 do 2º Juízo, foi o arguido condenado como autor material do crime p.p.p. artºs 174º, 176º e 177º nº 2 do CPM e artºs 28º, 29º, 32º nº 1 al. a) da Lei nº 7/90/M, na pena de cento e sessenta dias de multa, à quantia diária de cento e cinquenta patacas, ou seja, vinte e quatro mil patacas, ou em alternativa em cento e seis dias de prisão;
 - Por acórdão de 1/12/2000, no Processo Colectivo nº 4547/99 do 4º Juízo, foi o arguido condenado na pena de

150 dias de multa, à taxa diária de 100 patacas, ou seja em MOP\$15.000,00 ou, em 100 dias de prisão subsidiária; e

- Por sentença de 11/12/2000, no Processo C. Singular n^o 104-00-6, do 6^o Juízo, foi o arguido condenado na pena de sessenta dias de multa, à multa, à taxa diária de MOP\$100,00, o que perfaz no total MOP\$6.000,00, ou em alternativa, quarenta dias de prisão nos termos dos art^{os} 44^o e 46^o do CPM.,
- Por acórdão de 28/5/2001, no Processo Comum Colectivo n^o PCC-080-00-3, do 3^o Juízo, foi o arguido condenado na pena de 180 dias de multa, à taxa diária de \$100,00, perfazendo o montante de MOP\$18.000,00, com a alternativa de 120 dias de prisão; e na pena acessória de publicação do presente acórdão, gratuitamente, e no prazo de oito dias, nos termos do art^o 38^o da Lei n^o7/90/M, de 6 de Agosto, pela prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa p.p.p. art^{os} 28^o, 29^o, 32^o n^o1 al. a), 33^o, 37^o, 39^o e 42^o de Lei n^o 7/90/M, de 6 de Agosto, conjugados com os art^{os} 174^o n^o1, 177^o n^o2 e 178^o do CPM; e
- Por acórdão de 20/6/2001, no Processo Comum Colectivo n^o PCC-085-00-2, do 2^o Juízo, foi o arguido condenado como autor material de um crime p.p.p. art^{os} 174^o n^o1 e 177^o n^o2 do CP e 28^o, 29^o, 32^o n^o1 al. a) e 33^o da Lei n^o 7/90/M, de 6 de Agosto, na pena de duzentos dias de multa, à quantia diária de cento e cinquenta patacas, ou seja, em trinta mil patacas, ou em alternativa, em cento e

trinta e três dias de prisão, caso não pague a multa nem esta for substituída por trabalho. Condenar o arguido a pagar a quantia de vinte e cinco mil patacas a título de caução de boa conduta nos termos do artº 39º da Lei nº 7/90/M, no prazo de dez dias após o trânsito da decisão. Condenar solidariamente o arguido e a Sociedade “Edições Macau Hoje, Lda.” No pagamento ao assistente, a título de danos não patrimoniais, a quantia de cinquenta mil patacas e julgar improcedente o pedido de indemnização no que refere aos danos patrimoniais.

* * *

- Não se provaram quaisquer outros factos relevantes quer da acusação particular quer do pedido de indemnização cível e que não sejam conformes com a factualidade acima assente.

* * *

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica das declarações do assistente, nas declarações gravadas da testemunha Diogo Serra e ouvidas em audiência de julgamento, e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.
- Relevam para o caso os depoimentos das testemunhas, Dr. Miguel Barros e Dr. António Baguinho, que descreveram de forma elucidativa, a importância do bom nome e da honestidade, publicamente reconhecida, na profissão de advocacia, mormente no que se refere à confiança a estabelecer entre o cliente e o seu advogado.

Quanto à matéria de direito, cumpre-se conhecer:

1. Medida da pena
2. Pena acessória – caução de boa conduta
3. Indemnização cível

1. Medida da pena

O assistente ora recorrente limita-se a impugnar a pena principal aplicada ao arguido, pretendendo, do mesmo passo, que lhe seja imposta a pena acessória, para além da publicação da sentença, de caução de boa conduta.

No que concerne à pena principal, o recorrente expende que o arguido “deveria ter sido condenado em pena de prisão e no pagamento de multa de valor consideravelmente superior”, e para tal, alegou que o Tribunal deveria tomar em conta o facto de o autor do escrito difamatório ser simultaneamente director da publicação e o preceituado no artigo 34º da citada Lei n.º. 7/90/M, afirmando, também, que o arguido é “reincidente neste tipo de crimes”.

Vejamos então.

Em primeiro lugar é de destacar que o disposto no artigo 34º da Lei de Imprensa se reporta, naturalmente, à prática do crime posterior à condenação - o que não é o caso.

O que o artigo 34º prevê é a possibilidade de substituição da pena de prisão por multa quando o infractor não tenha sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa.

Por outro lado, como circunstância agravante especial, a reincidência exige os pressupostos mencionados no artº. 69º do Código Penal.

Diz este artigo 69º:

- “1. É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.*
- 2. O crime anterior por que o agente tenha sido condenado não conta para a reincidência se entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos, não contando neste prazo o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.*
- 3. As condenações proferidas por tribunais que não pertençam à organização judiciária de Macau contam para a reincidência, nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei de Macau.*
- 4. A prescrição da pena, a amnistia, o perdão genérico e o indulto não obstam à verificação da reincidência.*

As situações encontradas nos autos não se enquadram neste artigo, pois não se verificam os pressupostos, uma vez que à data da prática dos factos, nada constava no C.R.C. do arguido.

Assim sendo, não verificadas circunstâncias especialmente agravantes, é de considerar as circunstâncias gerais para a medida concreta das penas.

Na medida de pena, como sempre decidimos, nomeadamente nos Acórdãos deste TSI de 17 de Janeiro de 2001 no recurso nº 166/2001 e de 24 de Janeiro de 2002 no recurso nº 159/2001, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.¹

Está em questão, na hipótese vertente, a moldura abstracta prevista no artigo 177º, nº 2 e artigo 178º, do Código Penal (*ex vi* do artº. 33º da Lei nº. 7/90/M).

O que equivale a afirmar que a pena aplicável é a de prisão de 1 mês e 15 dias a 2 anos ou multa de 180 a 360 dias.

A moldura em apreço estabelece, como entende o Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer, “uma relação de alternância - e não de cumulação - entre as penas de prisão e de multa”.

E, nessa perspectiva, há que chamar à colação o comando do artº 64º do mesmo Diploma, que na realidade estabelece o critério geral orientador da escolha das penas.

Neste termos o que se impõe é a opção pela sanção não privativa da liberdade, “sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Para nós, afigura-se que a opção pela pena de multa basta, *in casu*, para se alcançarem as finalidades da punição.

Pelo que improcede o recurso nesta parte.

¹ Neste sentido decidiram também os acórdãos deste TSI nos recursos nºs 2/2000, 67/2000, 96/2000 e 173/2000.

Assim vejamos o *quantum* da pena.

Nesta perspectiva, há que relevar, essencialmente, em termos agravativos, o facto de o arguido ser o autor do escrito e, simultaneamente, o director da publicação. E, nesta segunda qualidade do arguido, como tem entendido este Tribunal, nomeadamente nos Acórdãos de 12 de Julho de 2001 e de 16 de Outubro de 2001 nos recursos n.ºs 51/2001 e 71/2001, respectivamente, “*competê-lhe um especial dever de zelar pela legalidade do conteúdo da mesma*”.

O Acórdão recorrido, ao fixar a medida concreta em 180 dias de multa, ponderou que:

“... atende-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Em relação ao caso, não só releva a falta de arrependimento por parte do arguido pelo desvalor da sua conduta, mas ainda o de ter utilizado, por mais de uma vez, a imprensa para esse fim ilícito, contudo não podemos descurar o facto de que à data de publicação do presente artigo é anterior àquele em que o arguido já foi condenado.

... .”

Perante tal consideração do Acórdão recorrido, e conjugando com o facto de ser arguido director da publicação, para nós, é de crer que não se afigura equilibrada e proporcionada em pena igual ao limite mínimo.

Assim, atenta a moldura penal prevista para o crime cometido, a elevada ilicitude da conduta do arguido e a intensidade do dolo da mesma, como já se referiu, sendo director da publicação com dever especial de zelo, cremos que a pena concreta fixada ao arguido deve ser agravada.

Nesta conformidade, entende-se equilibrada uma pena de 210 dias de multa.

Por outro lado, atenta a situação económica do arguido -“aufere, mensalmente cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo dois filhos -, é de manter a taxa diária fixada de MOP\$100.00, uma vez a mesma é estabelecida “em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais - artº 45º, nº 2, do Código Penal - o que perfaz uma multa global de MOP\$21.000,00 ou, em alternativa, em 140 dias de prisão subsidiária nos termos do artº 47º, nº 1 do C.P.M..

2. Pena acessória - Caução de boa conduta

Quanto à pena acessória de publicação da decisão condenatória, o recorrente entende que há que corrigir o lapso do duto acórdão, condenando-se o arguido a proceder à mesma “a expensas suas”.

Pois, em princípio, nos termos do nº 1 do artigo 38º da Lei de Imprensa, o Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.

Como é um facto notório, o mesmo periódico já deixou de ser editado, o que implica a aplicação do nº 3 do mesmo artigo citado.

Assim, deve a referida publicação, a expensas do arguido, ser inserida numa das publicações periódicas de versão portuguesa, com a restante condição imposta.

Então prosseguimos.

O recorrente pugna, ainda, pela cominação de caução de boa conduta.

Vejamos então.

A pena acessória é uma sanção ligada ao facto e à culpa do agente, com moldura específica, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo penal sancionatório da condenação.²

E, no caso dos autos, a aplicação da pena em foco não deixará, obviamente, de acentuar a vertente preventiva da pena principal.

Como prevê o nº 1 do artº 39º da Lei nº 7/90/M:

“1. A sentença pode determinar que o infractor preste à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$5.000,00 nem superior a \$25.000,00”.

Nesta conformidade, entendemos adequado dever – no caso em apreço – prestar o arguido uma caução no valor de MOP\$10.000,00, por um período que se fixa em 15 meses; (consigna-se, que a caução pode ser prestada pelos meios consentidos legalmente, isto é, v.g., por depósito, fiança, caução bancária, etc.³)

3. Indemnização Cível

O recorrente, nesta parte, insurge-se apenas contra o montante

² Cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime, 1993, p.181.

³ vd., nesse sentido, “Diário da Assembleia Legislativa”, nº 40, I Série, de 18.06.1990, pág. 646 e segs. E também neste sentido consignou-se também o Acórdão deste TSI de 7 de Fevereiro de 2002 no recurso nº 237/2001.

arbitrado aos danos não patrimoniais, por entender ser patentemente reduzido o montante de MOP\$10.000,00 para a pretendida indemnização.

Para tal, alegou o recorrente que “no que respeita aos danos não patrimoniais, procedem, para efeitos civis, os argumentos aduzidos no sentido da elevação da pena aplicada, devendo ser antes fixada uma indemnização de montante substancialmente superior à arbitrada, a suportar, solidariamente, pelos dois réus nos presentes autos, nos termos do artigo 489º nº 3 1ª parte do Código Civil, norma que se considera não ter sido correctamente aplicada”.

Para o Tribunal *a quo*, “atento o disposto no artigo 556º, conjugando com o artigo 489º ambos do CCM, pensa-se adequada a indemnização de MOP\$10.000,00, a título de danos não patrimoniais sofridos pelo assistente”.

Nada é de censurar a condenação pela indemnização solidária dos demandados no pedido cível, ao abrigo do disposto nos artigos 42º nº 1 da Lei nº 7/90/M e 447º e 449º do Código Civil (1999).

Quanto à indemnização pelos danos não patrimoniais, considera-se que a mesma tem natureza compensatória, sendo mais uma satisfação do que uma indemnização, e visa proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.⁴

E *in casu*, o que está em causa é o direito da honra e bom nome e reputação do assistente. O Acórdão recorrido considerou que:

⁴ Antunes Valera, Das Obrigações, em geral, vol. I, 7ª Edição, p. 595 e, Ac. deste T.S.I. de 19.10.2000, Proc. nº 165/2000, o referido Ac. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001.

“O 1º Réu apresentou o assistente, aos olhos do público, como pessoa desonesta, sem princípios, incongruente e autor de ilegalidades, que são acusações particularmente graves e lesivas para o assistente, dada as suas actividades profissional e política, como é do conhecimento do arguido, eram e são determinantemente dependentes do seu bom nome e da sua reputação pública.

Ofendeu a honra do lesado, com o que causou grande mágoa e desgosto, quer ao lesado, quer à sua família.”

Perante tal, e tocando ao montante desta indemnização, há que fixá-la, tendo em conta às circunstâncias referidas no artigo 489º do Código Civil.

Ora, no caso em apreço, a ofensa à honra do assistente é grave, bem como o estilo insinuativo adoptado e a culpa.

Sem embargo de a indemnização pelos danos não patrimoniais se destinar a atenuar os danos sofridos pelo lesado, é de proporcionar ao assistente uma quantia pecuniária que lhe permita alegrias e prazeres compensatórios para compensar, quanto mais possível, um dano “quase sempre irreparável ou de difícil de reparação, o que não acontece com os ataques à fazenda e à própria integridade física”⁵.

Nesta conformidade, afigura-se-nos ajustada a indemnização de MOP\$80.000,00 (oitenta mil patacas).

Ponderado, resta decidir.

Pelos exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em dar

⁵ Vd., Silva Araújo in, “Crimes contra a honra”, Coimbra Editora, pág. 15; Acórdão deste TSI de processo nº 237/2001.

parcial provimento ao recurso interposto pelo assistente (A), e condena-se o arguido:

- na pena de 210 dias de multa à taxa diária de MOP\$100,00, o que perfaz uma multa global de 21.000,00 (vinte e uma mil patacas), ou em 140 dias de prisão subsidiária, caso não pague a multa;
- na publicação da decisão condenatória, a expensas suas, numa das publicações periódicas de versão portuguesa.
- na prestação de caução de boa conduta no valor de MOP\$10.000,00, por um período que se fixa em 15 meses; e
- no pagamento, solidariamente com a Sociedade demandada, da indemnização por dano não patrimonial de MOP\$80.000,00 (oitenta mil patacas).

Mantém-se a restante decisão.

Custas, da parte criminal, pelo arguido e o assistente, com a taxa de justiça, de 4 UC's para o primeiro, e 2 UC's para o último; e da cível, na proporção do decaimento.

Macau, RAE, aos 28 de Fevereiro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) - José Maria Dias Azedo - Lai Kin Hong